LEI 251/2009

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Cruzmaltina, regulamentando o Poder de Polícia do Município; revoga a Lei Municipal 031/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou, e o Prefeito Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no Município, da preservação do Meio Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Estão sujeitas a presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Art. 2. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
III - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes;
IV - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município.

Art. 3. Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4. Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, sujeitando o infrator às penalidades constantes no Capítulo V deste Código.

Art. 5. Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I - O co-autor;
II - O mandante;
III - O partícipe a qualquer título;
IV - O Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 6. São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Cruzmaltina, tal como definidos em legislação federal.

Art. 7. É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 8. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos; Biblioteca Municipal; Centro Cultural; Fórum; Correios e Telégrafos, dentre outros nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I
Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 9. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Quanto ao uso e destinação das vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos, estes ficam condicionados à regulamentação por Decreto Municipal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 10. Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 11. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 12. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 13. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - Aprovação do requerimento;
II - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
III - Sejam removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 14. Nas obras e demolições não será permitido:

I - Tapume além do alinhamento;

II - A ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Parágrafo Único. Os Andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem, no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio;

III - Não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

IV - Serem retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias.

Seção II
Da denominação e emplacamento dos logradouros públicos e numeração predial

Art. 15. A denominação dos logradouros públicos do Município de Cruzmaltina será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 16. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 18. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 19. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 20. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo Único. Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 21. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 22. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra

seguinte.

Art. 23. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 24. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 25. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 26. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 27. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

Art. 28. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Autorização e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("*Habite-se*") será exigida a fixação.

Art. 29. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 30. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 31. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

Seção III
Da Propaganda e Publicidade

Art. 32. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 33. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

I - Os letreiros;

II - Os anúncios visíveis ao público;

III - A propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§ 1º. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 34. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - Para letreiros:

a) Alvará de licença de localização no Município;

b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

c) Natureza do material a ser empregado;

d) Dimensões;

e) Inteiro teor dos dizeres;

f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio –fio;

II - Para anúncios

a) Alvará de licença de localização no Município;

b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

c) Natureza do material a ser empregado;

d) Dimensões;

e) Inteiro teor dos dizeres;

f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;

g) Definição do tipo de suporte;

h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 35. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 36. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de

conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 37. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

I - Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II - Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III - Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV - Nos meio-fios, passeios e leito das vias;

V - No interior de cemitérios;

VI - Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII - Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

VIII - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX - Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 38. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I - Em letreiros:

a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b) É tolerado o anuncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;

d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - Anúncios em imóvel não edificado:

a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;

b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - Anúncios em imóvel edificado:

a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros);

c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 39. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,4 m (quarenta centímetros) por 0,6m (sessenta centímetros).

Art. 40. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 41. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 42. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 43. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 44. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 45. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante

todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 46. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 47. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 48. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 49. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.

Art. 50. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 51. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 52. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Seção I
Das Atividades Comerciais, de Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais.

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 54. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
II - O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 55. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

II - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;

III - Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;

IV - Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 56. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

I - Logradouros públicos;

II - Áreas de preservação ambiental;

III - Áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 57. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 58. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 59. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - Mudança de localização;

II - Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 60. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 61. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 62. Os horários de abertura e fechamento do comércio e estabelecimentos industriais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da

legislação Federal que regula o contrato e condições do trabalho:

I - De segunda a sexta feira:

a) Abertura e o fechamento entre 8 horas e 18 horas: comércio em geral e indústrias;

b) Abertura e o fechamento entre 8 horas e 18:30 horas : SUPERMERCADOS;

II - Aos sábados :

a) Funcionamento das 8 horas às 12 horas: comércio em geral e indústrias;

b) Funcionamento das 8 horas às 16 horas: os SUPERMERCADOS, somente setores de alimentação, bebidas, material de higiene e limpeza.

III - Domingos, Feriados Nacionais e Feriados Locais: todos os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - Impressão de jornais;
II - Laticínios;
III - Frio industrial;
IV - Purificação e distribuição de água;
V - Produção e distribuição de energia elétrica;
VI - Serviço telefônico;
VII - Produção e distribuição de gás;
VIII - Serviço de esgoto;
IX - Serviço de transporte coletivo.

X - Outros serviços somente com autorização expressa da Prefeitura, após requerimento do interessado e análise pelo órgão competente.

§ 2º. Os horários de atendimento das farmácias seguirão o estabelecido para o comércio em geral, podendo, entretanto, atender em qualquer hora do dia ou da noite em caso de urgência;

§ 3º. Aos domingos e feriados somente as Farmácias que estiverem de plantão, conforme a escala organizada pela Prefeitura, poderão funcionar normalmente.

§ 4º. As Farmácias que estiverem fechadas deverão afixar à porta placa com a indicação das plantonistas.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 63. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º. Enquadram-se nesta categoria de comércio eventual ou ambulante as feiras livres e feiras de artes e artesanato, sendo seus promotores denominados de permissionários, ambulantes e artesões.

§ 2º. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 3. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

§ 4º. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do município.

Art. 64. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Saúde às quais cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 65. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Parágrafo Único. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 66. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, acompanhado de:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Comprovante de residência;

III - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV - Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. A permissão das licenças obedecerá aos critérios sucessivamente na ordem indicada:

I - Tempo de residência em Cruzmaltina, com documento comprobatório;

II - Número de filhos menores;

III - Renda familiar “per capita”;

IV - Tempo de desemprego;

V - Portador de deficiência.

Art. 67. As bancas deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecendo ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Parágrafo Único. A delimitação de área dos boxes e espaços constará dos respectivos Termos de Outorga de Permissão ou Autorização de Uso de Bem Público, mediante compromisso a ser firmado pelo interessado.

Art. 68. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - Expor em lugar visível o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, bem como a Licença Sanitária expedida pela autoridade estadual;

II - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

III - Utilizarem bancas apropriadas, aprovadas pela Prefeitura;

IV - A venda de produtos alimentícios de ingestão imediata só está permitida em condições apropriadas, caixas ou outros recipientes fechados, adequados e vistoriados pela Prefeitura;

V - Cuidar para que produtos não estejam deteriorados ou contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene, protegidos de impurezas e insetos;

VI - Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

VII - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

VIII - Manter nas bancas recipientes para os resíduos, contribuindo com a coleta seletiva;

IX - Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

X - Observar as normas relativas a limpeza e resíduos sólidos estabelecidas neste Código, no Capítulo do Meio Ambiente, artigos 121 e 122;

XI - Devem estar rigorosamente asseados utilizando vestuários adequados e limpos;

XII - Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

XIII - Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

XIV - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XV - Zelar pela arborização e jardinagem.

Art. 69. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados:

§ 1º. Eventuais modificações de horários deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

§ 2º. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

§ 3º. Somente poderá permanecer fechado o boxe dos artesões e ambulantes por motivo de doença, com atestado médico ou férias pelo período máximo de 30 (trinta) dias; sob pena de caracterização por abandono ou desistência da permissão.

§ 4º. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença, ficando a vaga à disposição de novos interessados.

Art. 70. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, sendo que o titular deverá utilizar crachá de identificação de licenciamento disponibilizado pelo Poder Público, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 71. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 72. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 73. No caso de descumprimento desta legislação, quanto aos horários estabelecidos, uso inadequado do local e demais questões administrativas relativas ao funcionamento das atividades, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades

dispostas neste Código, Capitulo V, artigos 211 a 230.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão encarregada da análise de casos excepcionais, que, a qualquer momento, poderá baixar normas complementares às presentes, visando sempre a harmonia, segurança, higiene, estética e ordem entre os ambulantes e visitantes compradores, para o cumprimento deste regulamento.

Seção III
Do Licenciamento de Atividades de Caráter Provisório e Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 75. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 76. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 77. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Requerimento;
II - Autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;
III - Instalações sanitárias.

Art. 78. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras da Administração Municipal.

Art. 79. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 80. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 81. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 82. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 83. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 84. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Seção IV
Dos Equipamentos de Uso Comercial ou de Serviços em Logradouros Públicos

Art. 85. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I - Bancas de jornal, revistas, cigarros e doces embalados;
II - Café e similares;
III - Venda de flores;
IV - Venda e produção de sucos;
V - Venda e produção de sorvetes;
VI - Lanchonetes;
VII - Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
VIII - Outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 86. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 87. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelas Secretarias Municipal de Serviços Urbanos e de Indústria, Comércio e Turismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 88. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 89. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,0m (dois metros).

Art. 90. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 91. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 92. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 93. É vedada a exploração de banca a:

I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 94. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 95. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 96. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 97. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 98. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 99. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
III - locar ou sublocar a banca;
IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

Seção V
Do Licenciamento de Instalações Diversas

Art. 100. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 101. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 102. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 103. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 104. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 105. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 106. A água é um patrimônio comum, devendo ser utilizada racionalmente, cujo valor deve ser reconhecido por todos; cada um tem o dever de economizar e de a utilizar com cuidado e a gestão dos recursos hídricos deve inserir-se no âmbito da bacia hidrográfica natural e não das fronteiras administrativas e políticas".

Art. 107. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão Estadual Competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se figure em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 108. No Meio Rural, para se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, sempre com autorização do Órgão Ambiental Competente

Art. 109. No Meio Rural é proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 110. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo Único. Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do *Caput* deste artigo.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo máximo de 36 meses da aprovação da Lei do Plano Diretor, seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 112. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção I
Da Limpeza dos Logradouros Públicos
e
Manutenção de Terrenos não Edificados

Art. 113. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário.

Parágrafo Único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 114. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.

Parágrafo Único. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.

Art. 115. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos,

valas, sarjetas ou canais das vias públicas

Art. 116. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, que possam causar danos ao Meio Ambiente.

Art. 117. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

Art. 118. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

Art. 119. Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 120. Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - resíduos sólidos de residências; de escritórios e consultórios; comercio em geral; restaurantes, lanchonetes; mercearias; hotéis e supermercados.
II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
III - restos de limpeza e podas de jardins;
IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
VII - sucatas.

§ 1º. Os serviços constantes do inciso I do *caput* deste artigo é de caráter permanente.

§ 2º. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do *caput* deste artigo, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

§ 3º. Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores.

Art. 121. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 122. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 123. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua

área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 124. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 125. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Subseção I
Da Manutenção de Terrenos

Art. 126. No Perímetro Urbano do Município, nenhum terreno urbano não edificável pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, grades ou outros fechamentos, conforme definido no Código de Obras.

Art. 127. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º. A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º. Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

§ 3º. Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme Art. 216 a 221 do presente Código.

Art. 128. A infração de qualquer das disposições dos Artigos 124 e 125 (acima), sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme Artigos 219 e 220, deste código, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

Seção II
Da Higiene das Edificações

Art. 129. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 130. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
II - Facilidade de sua inspeção;
III - Tampa removível.

Art. 131. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.

Art. 132. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais

de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 133. É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Elevadores;
II - Transportes coletivos municipais;
III - Auditórios, museus, cinemas e teatros;
IV - Hospitais e Maternidades;
V - Estabelecimentos comerciais;
VI - Estabelecimentos Públicos;
VII - Escolas de 1º e 2º Grau.

§ 1º. Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Seção III
Da Arborização no Município

Art. 134. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente da Prefeitura.

§ 3º. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 135. Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pelas Legislação Federal e Estadual.

Art. 136. Caberá ao órgão competente da Prefeitura seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.

Parágrafo Único. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

Art. 137. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 138. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de

proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Departamento de Obras.

Art. 139. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção IV
Da Arborização Pública em Projetos de Parcelamentos do Solo

Art. 140. Sem prejuízo das demais exigências na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e demais normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 141. O plantio de novas árvores deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento, conforme disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 142. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura, seguindo as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 143. O Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente executado pelo interessado.

Seção V
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 144. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 horas e as 07 horas.

§ 1º. Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I - Atinja no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II - Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 145. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 146. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a

licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 147. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 148. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 149. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 150. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 151. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos,

devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e guardas policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 23 (vinte e três) horas.

Art. 152. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

Seção VI
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 153. O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

Paragrafo Único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

II - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

III - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 154. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

§ 1º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§ 2º. E proibido qualquer atividade na área urbana relacionada a uso primário ou à atividades agropecuárias que possam propiciar a instalação de roedores e outros vetores.

§ 3º. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 155. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

Art. 156. É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 157. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 158. É proibido a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 159. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º - Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§ 3º - Fica proibido o transito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 160. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
VI - No caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior
VII - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 161. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 162. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - Dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
II - Eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 163. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 164. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate
II - Leilão em hasta pública;
III - Adoção;
IV - Doação;
V - Eutanásia.

Art. 165. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 3°. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 166. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que

não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo Único. Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.

Art. 167. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Art. 168. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 169. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 170. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 171. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Paragrafo Único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 172. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será

licenciado e fiscalizado por órgão competente. A licença obedecerá critérios de bem-estar animal.

Seção VII
Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 173. O Município conta com Cemitérios Públicos localizados na sede urbana do Município.

Art. 174. Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.

Art. 175. . Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 176. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 1º. A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§ 2º. As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura.

§ 3º. Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) anos e perpétua.

Art. 177. Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 1º. Nos cemitérios do Município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 178. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 179. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas, poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (hum metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - Para Crianças: 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (hum metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 180. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§ 4º. O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 181. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 182. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 183. Nos cemitérios é proibido:

I - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
II - Arrancar plantas ou colher flores;
III - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
IV - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
V - Praticar comércio;
VI - A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 184. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 185. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - Sepultamento de corpos ou partes;
II - Exumações;
III - Sepultamento de ossos;
IV - Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

I - Hora, dia, mês e ano;
II - Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
III - No caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

Art. 186. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira

resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 187. Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços:

I - Capelas, com sanitários – em curto prazo;
II - Edifício de administração com:

a) Sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores – imediato;
b) Depósito para ferramentas – imediato;
c) Sanitários para o público – em curto prazo;
d) Sanitários e Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros – em curto prazo;
e) Com itens de primeiros socorros - imediato;

III - Ossuário para colocação dos ossos após exumação – imediato;
IV - Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância – imediato;
V - Rede de distribuição de água – imediato;
VI - Área de estacionamento de veículos - em longo prazo;
VII - Arruamento urbanizado e arborizado - médio prazo;
VIII - Recipientes para depósito de resíduos em geral – imediato.

Art. 188. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção VIII
Da Segurança Pública

Sub-Seção I
Dos Inflamáveis, Explosivos e Balões

Art. 189. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 190. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois; aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 191. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 192. É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 193. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 194. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 195. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas as prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 196. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 197. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 198. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 199. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 200. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

I -Soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;

II -Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 201. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 202. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 203. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 204. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 205. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 206. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 207. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 208. As infrações destes dispositivos serão punidas com a aplicação de multas.

Sub-Seção II
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias
e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 209. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 210. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 211. A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
II - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
III - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancia.
IV - Toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 212. É proibida a extração de minérios em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10 (dez) quilômetros;
II - Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - Quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 213. Considera-se infração a inobservância de quaisquer dispositivos deste Código.

Art. 214. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

I - Multa;
II - Apreensão;
III - Embargo;
IV - Cassação.

Art. 215. Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:

I - O Relatório da Irregularidade constatada;

II - A sanção prevista para a infração.

§ 1º. **Notificação** é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, da lavratura do auto de infração.

§ 2º. A notificação deverá conter:

I - Relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;

II - Discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 216. As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 217. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

Seção I
Das Multas

Art. 218. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto

de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Parágrafo Único. A pena de multa reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 219. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 220. Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

I - Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
II - O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 221. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

I - Infrações Leves, com multas *de 5 a 50 Unidades Fiscais do Município (UFM)* e aplicadas na primeira autuação;
II - Infrações Médias, com multas *de 51 a 200 Unidades Fiscais do Município (UFM)* e aplicadas na primeira reincidência;
III - Infrações Graves, com multas *de 201 a 1000 Unidades Fiscais do Município (UFM*) e aplicadas na segunda reincidência;

IV - Infrações Gravíssimas, com *multas de 1001 a 2000 Unidades Fiscais do Município (UFM)* e aplicadas a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

Art. 222. Serão ainda consideradas para a graduação das multas:

I -Gravidade da infração, considerando:

a) a natureza da infração;

b) as conseqüências à coletividade.

II -Circunstâncias atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo;

c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - Circunstâncias agravantes:

a) a reincidência na infração;

b) provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;

c) danificar áreas de proteção ambiental;

d) agir com dolo direto ou eventual;

e) provocar efeitos danosos a propriedade alheia;

V - Antecedentes do infrator.

Art. 223. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças.

Seção II

Da Apreensão

Art. 224. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Parágrafo Único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 225. Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas.

§ 1º. A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

§2º. Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados às instituições de caridade.

§ 3º. Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.

Art. 226. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 227. No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Todas as despesas correrão por conta do faltoso.

§ 2º. As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

Seção III

Do Embargo

Art. 228. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 229. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

III - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

Art. 230. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Seção IV

Da Cassação

Art. 231. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 232. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

I - Da higiene,

II - Da saúde;

III - Da moral;

IV - Do meio ambiente;

V - Do sossego público;

VI - Da segurança pública.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Planejamento e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 234. São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambientais e com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 235. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 031/97 e demais disposições em contrário.

CRUZMALTINA, 16 DE JUNHO DE 2009.

Mauricio Bueno de Camargo
Prefeito Municipal